Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1118/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8991/2014
PROTOCOLO	: 1499654
TIPO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
	: 1.HET TECNOLOGIA LTDA 2.J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS LTDA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial e a ata de registro de preços se realizado em conformidade com os ditames legais aplicáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª sessão ordinária da segunda câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 20/2014 e a Ata de Registro de Preços n° 3.014/2014 celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, por seu Presidente Sr. Joenildo de Souza Chaves.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 3.014/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 20/2014**, celebrada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul**, por intermédio do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais - FUNJECC**, objetivando o registro de preços para aquisição de material de consumo (material para manutenção lógica e de comunicação) destinados aos prédios integrantes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do sul, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 10).

A Ata foi celebrada aos vinte e nove dias do mês de abril de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Terceira.

O preço será fixo e irreajustável, durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.1.1).

O resultado da Ata supracitada (itens 1 a 23 do anexo III) foi adjudicado e homologado à empresa Het Tecnologia Ltda., com adesão da empresa J4 Serviços e Negócios Múltiplos Ltda.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 13) e entendeu que o procedimento apresenta-se irregular em razão da não existência de contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 15) aduz que se trata de falha meramente formal e que não altera o objetivo final da contratação.

Ato seguinte, cumprindo determinação imposta pelo artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013, foi ofertada intimação ao ordenador de despesas (contraditório) para apresentar defesa quanto à impropriedade arguida pela equipe técnica (peça 16).

Devidamente intimado (peça 17) o ordenador de despesas cuidou de encaminhar esclarecimentos (peça 22) e aduz:

> *...importante ressaltar que, ao contrário do afirmado na Análise em discussão, em nenhum momento este E. Tribunal de Justiça citou a palavra "contratação" em sua Ata de Registro de Preços, mas sim "aquisição de material de consumo". Assim porque, é de amplo conhecimento de todos, e o próprio nome já o diz. que através do referido documento nada se contrata ou se compra, apenas registra-se preços e outros termos que possivelmente serão praticados no futuro.*

> *Aliás, tal entendimento é claramente destacado no artigo 2°, Inciso II do Decreto n° 7.892/2013, nestes termos: "ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas".*
>
> *Tanto que a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 15, § 4** que "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios (...)". Assim, logo após a fase de registro de preços, se de fato ocorrer a contratação, esta será feita através do Instrumento competente.*

Retornaram os autos à 6ª ICE que certificou (peça 21) pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela. Aduz:

> *Os documentos e justificativas apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, sanaram as divergências anteriormente apontadas, tendo em vista que fora observado no final do corpo do objeto – Cláusula Primeira, a utilização do termo correto " Visando à constituição do Sistema de Registro de Preços".*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 23) e opina:

> *Compulsando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Estadual n. 11759 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93.*
>
> *Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a Excelentíssima Conselheira-Relatora adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais**, objetivando o registro de preços para aquisição de material de consumo (material para manutenção lógica e de comunicação) destinados aos prédios integrantes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do sul.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 020/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 3.014/2014**, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para acompanhamento das próximas fases de contratação e execução.

3) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 20/2014 e a Ata de Registro de Preços n° 3.014/2014 celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, por seu Presidente Sr. Joenildo de Souza Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL

SETAC ARP